



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107542 - MG (2023/0358609-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA

AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES DE FARIA

AGRAVANTE : MARIA STELLA GONÇALVES DE FARIA

ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
RAFAELA KRAUSPENHAR - DF083418

AGRAVADO : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR

ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
ADRIANO AUGUSTO TEIXEIRA FERRAZ - MG106735
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MURILLO SILVA DA ROSA - DF034132
ANDRE RUIZ MENEZES COSTA - MG155478
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA - RJ215098
ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO - DF066389
BERNARDO VIANNA FREITAS - MG126043
CATARINA RIBEIRO BRAGANCA MARQUES - DF074635
LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - DF084525

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno em recurso especial. Inventário. Sobrepartilha e colação de bens. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Coisa julgada. Não

ocorrência. Inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto por herdeiras contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial manejado em inventário, no qual se discutem pedido de colação e sobrepartilha de bens supostamente sonegados por herdeiro.

2. *Fato relevante*. Em inventário no qual houve acordo de partilha, as agravantes formularam, anos depois, pedido de sobrepartilha, com intimação de herdeiro para colação de bens. O juízo de primeiro grau indeferiu o processamento do pedido, por entender que se trata de questão de alta indagação, ensejando agravo de instrumento no qual o Tribunal estadual reconheceu, em tese, a possibilidade de sobrepartilha e colação nos próprios autos do inventário quando comprovadas documentalmente as alegadas sonegações. Com o retorno dos autos à primeira instância, o juízo singular determinou a expedição dos ofícios pretendidos pelas agravantes, apesar de fazer constar que esta prova documental pretendida se mostrava insuficiente para a demonstração da alegada simulação de doação, reafirmando a necessidade de dilação probatória, bem como a inadequação do processamento da sobrepartilha nos próprios autos do inventário. Novo agravo de instrumento foi interposto, provido pelo Tribunal de origem para indeferir a colação e a sobrepartilha nos autos do inventário.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, ao julgar o derradeiro agravo de instrumento, assentou: (i) a inexistência de preclusão da matéria, pois o julgamento do agravo de instrumento anterior apenas admitiu o processamento inicial do pedido de sobrepartilha, sem adentrar no mérito probatório; (ii) a ausência de início de prova e insuficiência dos documentos apresentados pelas herdeiras para comprovar suas alegações; (iii) a impossibilidade de quebra de sigilo bancário por ausência de requisitos legais; e (iv) a necessidade de remessa da controvérsia às vias ordinárias. Rejeitados embargos de declaração, o recurso especial das herdeiras foi desprovido em decisão monocrática, contra a qual se interpôs o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é omissivo ou contraditório, em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, por não reconhecer que o primeiro agravo de instrumento teria decidido, no mérito, sobre a possibilidade de sobrepartilha e colação, com dispensa de dilação probatória; (ii) saber se o Tribunal de origem, ao considerar insuficiente a prova documental e determinar a necessidade de dilação probatória, violou a coisa julgada ou a preclusão (arts. 505 e 507 do CPC/2015), ao reexaminar matéria que as agravantes reputam definitivamente decidida em agravo de instrumento anterior e em decisão deste STJ; (iii) saber se a colação e a sobrepartilha devem ser processadas nos autos do inventário no caso concreto, à luz dos arts. 612 e 670 do CPC/2015, e se, em matéria

probatória, se admite preclusão *pro judicato* que impeça o juízo ou o Tribunal de reavaliar a suficiência da prova.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária à pretensão da parte com omissão ou contradição sanáveis por embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.022).

6. Reconhece-se inexistir violação a decisão deste STJ, uma vez que eventual descumprimento do julgamento proferido no REsp n. 1.969.158/MG já foi expressamente afastado em Reclamação Constitucional transitada em julgado (Rcl n. 45.696/MG), na qual se consignou que o apelo especial fora desprovido com fundamento na Súmula 7/STJ e que não se evidenciou ofensa à autoridade deste Tribunal.

7. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, em matéria de instrução probatória não se opera preclusão *pro judicato*, pois os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam a preclusão dos poderes instrutórios do juiz, permitindo-lhe reavaliar, antes do término da fase instrutória, a necessidade, adequação e suficiência das provas produzidas (v.g., AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021; REsp 1.949.596/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 16/10/2025).

8. Decisões relativas à produção e avaliação de provas têm natureza instrumental, não fazendo coisa julgada material, de modo que a posterior conclusão do Tribunal local pela necessidade de remessa da discussão às vias ordinárias em virtude da indispensabilidade de dilação probatória não contradiz nem viola o acórdão anterior, que apenas admitia, abstratamente, a possibilidade de processamento da colação e da sobrepartilha nos autos do inventário.

9. A interpretação conferida pelo próprio Tribunal estadual ao alcance de sua decisão anterior, delimitando que nela não houve exame de mérito sobre a suficiência da prova documental, configura interpretação razoável e possível, não caracterizando violação à coisa julgada, uma vez que a imutabilidade própria do trânsito em julgado se restringe à parte dispositiva do *decisum*, não alcançando seus fundamentos. Precedentes.

10. A conclusão de que a controvérsia relativa à alegada simulação de doações, com envolvimento de terceiros, não pode ser solucionada apenas com base em prova documental e dentro dos próprios autos do inventário respeita a sistemática dos arts. 612 e 670 do CPC/2015 e harmoniza-se com a orientação segundo a qual pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência, oportunidade e adequação da produção de determinado meio de prova (AgInt no AREsp 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/9/2023).

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107542 - MG (2023/0358609-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA

AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES DE FARIA

AGRAVANTE : MARIA STELLA GONÇALVES DE FARIA

ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
RAFAELA KRAUSPENHAR - DF083418

AGRAVADO : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR

ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
ADRIANO AUGUSTO TEIXEIRA FERRAZ - MG106735
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MURILLO SILVA DA ROSA - DF034132
ANDRE RUIZ MENEZES COSTA - MG155478
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA - RJ215098
ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO - DF066389
BERNARDO VIANNA FREITAS - MG126043
CATARINA RIBEIRO BRAGANCA MARQUES - DF074635
LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - DF084525

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno em recurso especial. Inventário. Sobrepartilha e colação de bens. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Coisa julgada. Não

ocorrência. Inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto por herdeiras contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial manejado em inventário, no qual se discutem pedido de colação e sobrepartilha de bens supostamente sonegados por herdeiro.

2. *Fato relevante*. Em inventário no qual houve acordo de partilha, as agravantes formularam, anos depois, pedido de sobrepartilha, com intimação de herdeiro para colação de bens. O juízo de primeiro grau indeferiu o processamento do pedido, por entender que se trata de questão de alta indagação, ensejando agravo de instrumento no qual o Tribunal estadual reconheceu, em tese, a possibilidade de sobrepartilha e colação nos próprios autos do inventário quando comprovadas documentalmente as alegadas sonegações. Com o retorno dos autos à primeira instância, o juízo singular determinou a expedição dos ofícios pretendidos pelas agravantes, apesar de fazer constar que esta prova documental pretendida se mostrava insuficiente para a demonstração da alegada simulação de doação, reafirmando a necessidade de dilação probatória, bem como a inadequação do processamento da sobrepartilha nos próprios autos do inventário. Novo agravo de instrumento foi interposto, provido pelo Tribunal de origem para indeferir a colação e a sobrepartilha nos autos do inventário.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, ao julgar o derradeiro agravo de instrumento, assentou: (i) a inexistência de preclusão da matéria, pois o julgamento do agravo de instrumento anterior apenas admitiu o processamento inicial do pedido de sobrepartilha, sem adentrar no mérito probatório; (ii) a ausência de início de prova e insuficiência dos documentos apresentados pelas herdeiras para comprovar suas alegações; (iii) a impossibilidade de quebra de sigilo bancário por ausência de requisitos legais; e (iv) a necessidade de remessa da controvérsia às vias ordinárias. Rejeitados embargos de declaração, o recurso especial das herdeiras foi desprovido em decisão monocrática, contra a qual se interpôs o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é omissivo ou contraditório, em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, por não reconhecer que o primeiro agravo de instrumento teria decidido, no mérito, sobre a possibilidade de sobrepartilha e colação, com dispensa de dilação probatória; (ii) saber se o Tribunal de origem, ao considerar insuficiente a prova documental e determinar a necessidade de dilação probatória, violou a coisa julgada ou a preclusão (arts. 505 e 507 do CPC/2015), ao reexaminar matéria que as agravantes reputam definitivamente decidida em agravo de instrumento anterior e em decisão deste STJ; (iii) saber se a colação e a sobrepartilha devem ser processadas nos autos do inventário no caso concreto, à luz dos arts. 612 e 670 do CPC/2015, e se, em matéria

probatória, se admite preclusão *pro judicato* que impeça o juízo ou o Tribunal de reavaliar a suficiência da prova.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária à pretensão da parte com omissão ou contradição sanáveis por embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.022).

6. Reconhece-se inexistir violação a decisão deste STJ, uma vez que eventual descumprimento do julgamento proferido no REsp n. 1.969.158/MG já foi expressamente afastado em Reclamação Constitucional transitada em julgado (Rcl n. 45.696/MG), na qual se consignou que o apelo especial fora desprovido com fundamento na Súmula 7/STJ e que não se evidenciou ofensa à autoridade deste Tribunal.

7. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, em matéria de instrução probatória não se opera preclusão *pro judicato*, pois os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam a preclusão dos poderes instrutórios do juiz, permitindo-lhe reavaliar, antes do término da fase instrutória, a necessidade, adequação e suficiência das provas produzidas (v.g., AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021; REsp 1.949.596/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 16/10/2025).

8. Decisões relativas à produção e avaliação de provas têm natureza instrumental, não fazendo coisa julgada material, de modo que a posterior conclusão do Tribunal local pela necessidade de remessa da discussão às vias ordinárias em virtude da indispensabilidade de dilação probatória não contradiz nem viola o acórdão anterior, que apenas admitia, abstratamente, a possibilidade de processamento da colação e da sobrepartilha nos autos do inventário.

9. A interpretação conferida pelo próprio Tribunal estadual ao alcance de sua decisão anterior, delimitando que nela não houve exame de mérito sobre a suficiência da prova documental, configura interpretação razoável e possível, não caracterizando violação à coisa julgada, uma vez que a imutabilidade própria do trânsito em julgado se restringe à parte dispositiva do *decisum*, não alcançando seus fundamentos. Precedentes.

10. A conclusão de que a controvérsia relativa à alegada simulação de doações, com envolvimento de terceiros, não pode ser solucionada apenas com base em prova documental e dentro dos próprios autos do inventário respeita a sistemática dos arts. 612 e 670 do CPC/2015 e harmoniza-se com a orientação segundo a qual pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência, oportunidade e adequação da produção de determinado meio de prova (AgInt no AREsp 2.349.413/SP, relator

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS CARLOS GAMBOGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - RELATOR:**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA e OUTRAS em face da decisão acostada às fls. 2261-2271 e-STJ, que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial das ora insurgentes.

Na origem, cuida-se de inventário dos bens deixados por Gilberto de Andrade Faria, no âmbito do qual foi celebrado, em 2011, acordo de partilha.

Posteriormente, em 2020, as ora recorrentes formularam pedido de sobrepartilha, requerendo a intimação do herdeiro recorrido (Gilberto Junior) para que promovesse a colação de bens que lhe teriam sido doados pelo autor da herança.

O processamento do pedido foi inicialmente indeferido pelo Juízo do inventário, sob o argumento de que seria matéria de alta indagação a demandar o ajuizamento de ação própria.

Naquela oportunidade, foi interposto agravo de instrumento (nº 1.0024.08.261749-9/005), tendo a Corte local acolhido a insurgência para fins de reconhecer a viabilidade de sobrepartilha nos próprios autos do inventário, nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. DOAÇÃO. COLAÇÃO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. É possível a realização de sobrepartilha de bens nos autos do inventário, de forma a inserir o bem no acervo do espólio. Recurso conhecido e provido em parte."

Interposto recurso especial (REsp n. 1.969.158/MG), restou desprovido.

Com o retorno dos autos à origem, o juízo singular determinou o prosseguimento do pedido de sobrepartilha, facultando às partes a produção de prova documental e determinando a expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal (fl. 93 e-STJ) - decisão essa integrada pelos fundamentos acrescidos no julgamento dos sucessivos aclaratórios (fls. 94-98, 99-104 e 105-108 e-STJ), o último deles rejeitados com imposição de multa.

Irresignado, GILBERTO JUNIOR interpôs novo agravo de instrumento que deu origem ao presente feito recursal, pleiteando a observância do acordo realizado entre os herdeiros e negando a sonegação de bens. Aduziu, ainda, que a expedição de ofícios determinada pelo Juízo importaria em violação de seu sigilo bancário e fiscal, não havendo motivos que a justifiquem. Suscitou, também, a decadência do direito de pleitear a anulação dos negócios jurídicos apontados como simulados e da transação que pôs fim ao inventário, bem como a prescrição da ação de sonegados. Por fim, pugnou pelo afastamento da multa aplicada aos aclaratórios em primeira instância.

A Corte mineira deu parcial provimento ao reclamo em acórdão assim ementado (fls. 1968-2006 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – COLAÇÃO E SOBREPARTILHA – CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE HERDEIROS – RENÚNCIA PARCIAL DA HERANÇA – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRECLUSÃO – COLAÇÃO E SOBREPARTILHA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO – POSSIBILIDADE EM TESE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CORROBORAM A TESE – AUSÊNCIA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS – MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC – INSUBSISTÊNCIA.

- Nos termos do art. 1.808 do Código Civil, não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou termo. Apesar do fato de que, quando da celebração de acordo entre os herdeiros, em que deram quitação geral e irrestrita para qualquer demanda referente ao inventário, inclusive colação e sobrepartilha, as partes eram capazes e estavam sendo assistidas por advogados, sendo, portanto, presumidamente devidamente orientados, é certo que referida cláusula, apesar de não delimitar expressamente, trata-se de verdadeira renúncia parcial da herança, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser tida como não realizada.

- Considerando que a pretendida renúncia parcial deve ser tida como não realizada, não há que se falar em necessidade de procedimento de anulação prévia da transação entabulada.

- À vista dos termos do Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento anterior pela c. Terceira Câmara Cível deste eg. Tribunal, a questão da inadequação da via eleita resta preclusa, na medida em que, apesar de não ter havido nenhum juízo de valor acerca da possibilidade de colação e sobrepartilha em si, foi determinado o prosseguimento do pedido constante de petição apresentada pelas herdeiras supostamente preteridas no feito originário.

- Não obstante ser, realmente, possível o trâmite do pedido de colação e sobrepartilha nos autos do Inventário, e que esses pedidos possam ser, em tese, comprovados pela via documental, os documentos colacionados aos autos pelas agravadas, até então, não são suficientes para serem considerados como início de prova, ou até mesmo comprovar de maneira inequívoca a realização dos negócios jurídicos afirmados, com vistas a favorecer o herdeiro agravante. É imperioso, portanto, o indeferimento do pedido de colação e sobrepartilha nos autos do Inventário, considerando a necessidade de dilação probatória, evidenciando, portanto, a necessidade de remessa da discussão às vias ordinárias.

- A conclusão ora adotada não conflita em relação à adotada pela 3ª Câmara Cível, na medida em que, como dito algumas vezes no decorrer do presente voto, naquela oportunidade não se adentrou na discussão acerca da pertinência, realmente, do pedido de colação e sobrepartilha em si, mas apenas ao fato de que, em tese, tais questões poderiam ser comprovadas documentalmente e, portanto, poderiam ser discutidas nos autos originários.

No entanto, como dito anteriormente, entendo que as herdeiras supostamente preteridas não se desincumbiram do ônus de comprovar documentalmente a alegada preterição.

- Não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração, resta afastada a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Opostos embargos declaratórios (fls. 2028-2041 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 2115-2132 e-STJ).

As demais herdeiras, requerentes da sobrepartilha, então, interpuseram recurso especial (fls. 2138-2178 e-STJ), alegando violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) artigo 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios;

(ii) artigos 505 e 507 do CPC/15, arguindo ofensa a decisões anteriores proferidas nestes mesmos autos, que admitiram o processamento da colação/sobrepartilha nos próprios autos do inventário; e,

(iii) artigos 612 e 670 do CPC/15, sustentando que a colação e a sobrepartilha devem ocorrer nos próprios autos do inventário quando não demandam prova além da documental.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2194-2221 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem (fls. 2230-2234 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2249-2258 e-STJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo (fls. 2261/2271 e-STJ).

Inconformadas, as aludidas herdeiras interpuseram o presente agravo interno (fls. 2275-2319 e-STJ), no qual sustentam, em síntese, que: a) o acórdão recorrido padece de omissão e contradição ao afirmar que, no julgamento do primevo agravo de instrumento n. 1.0024.08.261749-9/005, o TJMG não teria enfrentado o mérito da possibilidade de sobrepartilha, quando, naquela oportunidade, Corte mineira concluiu que o caso concreto não demandava a produção de outras provas além da documental; b) as questões atinentes à necessidade de processamento da sobrepartilha, à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de expedição dos ofícios à Receita Federal e ao BACEN já foram decididas quando do julgamento do primeiro agravo de instrumento, não sendo possível reabrir discussão preclusa neste

momento processual, sob pena de violação à coisa julgada (arts. 505 e 507 do CPC); c) o Tribunal não pode indeferir o prosseguimento da sobrepartilha quando já assentado que não se trata de questão de alta indagação e o pedido é apenas de prova documental, sendo desnecessário o reexame de provas neste ponto.

Impugnação às fls. 2323-2353 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS CARLOS GAMBOGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - RELATOR:**

O agravo interno não merece provimento.

1. Afasta-se, de início, a alegação de omissão e contradição no acórdão recorrido.

Com efeito, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao ponto, a Corte de origem examinou, de forma aprofundada, a decisão proferida no recurso anterior e, diante de seu contexto, **concluiu expressamente não haver ofensa à coisa julgada**. Confira-se (fls. 1968/2006 e-STJ):

"Ressalto que a conclusão ora adotada não conflita em relação à adotada pela 3ª Câmara Cível, na medida em que, como dito algumas vezes no decorrer do presente voto, naquela oportunidade não se adentrou na discussão acerca da pertinência, realmente, do pedido de colação e sobrepartilha em si, mas apenas ao fato de que, em tese, tais questões poderiam ser comprovadas documentalmente e, portanto, poderiam ser discutidas nos autos originários."

Em apertada síntese, o Tribunal local afirmou que a decisão impugnada pelo primeiro recurso *"apenas se absteve a indeferir o processamento da sobrepartilha nos autos do inventário, sob o entendimento de que tal discussão deve ser realizada em autos apartados, tendo em vista a 'complexidade da causa'"* (fl. 1982 e-STJ).

Ou seja, não havia sido permitida sequer a tramitação do pedido, antes mesmo da intimação do herdeiro Gilberto para trazer à colação os bens recebidos do autor da herança.

A leitura integral do acórdão deixa clara a seguinte linha de raciocínio, apresentada pelo órgão julgador ordinário: 1º) é admissível, em tese, o processamento de colação/sobrepartilha nos autos do inventário, quando possível a comprovação apenas pela via documental, conforme decisão transitada em julgado; 2º) no caso dos autos, os documentos colacionados não são suficientes para serem considerados como início de prova, menos ainda para comprovar de maneira inequívoca a realização das

simulações alegadas; 3º) a expedição de ofícios requerida consistiria em quebra do sigilo bancário e fiscal do herdeiro Gilberto, porém não foram apresentados motivos relevantes para o deferimento da medida.

Pelos demais fundamentos expostos, fica claro o entendimento do acórdão recorrido de que, no julgamento do primeiro agravo de instrumento, teria sido apenas admitida a possibilidade, **em tese**, de realização da sobrepartilha nos autos de inventário (quando possível a comprovação da sonegação pela via documental) - mas que "*naquela oportunidade não se adentrou no mérito acerca da possibilidade, ou não, de sobrepartilha, colação, etc., no específico caso dos autos*" (fl. 1983 e-STJ, grifou-se).

Portanto, a leitura que as recorrentes fazem acerca dos acórdãos proferidos, destacando assertivas isoladas em descompasso com o contexto geral do que foi decidido, demonstra mero inconformismo com o julgamento contrário a seus interesses.

A questão apontada foi amplamente apreciada pelo acórdão ora impugnado e sem qualquer vício de contradição interna.

Não há falar, portanto, em omissão/contradição, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Nesse sentido: **AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020; **EDcl no AgInt no AREsp 698.731/RS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

2. No mérito, as recorrentes sustentam ofensa a decisões anteriores que admitiram o processamento da colação/sobrepartilha nos próprios autos do inventário, proferidas pela Corte de origem e por este STJ (autos do AgInstr n. 1.0024.08.261749-9/005 e do REsp n. 1.969.158/MG).

Em contrarrazões, o recorrido afirma que a suposta desobediência à decisão do STJ foi afastada nos autos da Reclamação Constitucional nº 45.696/MG, já transitada em julgado.

2.1. De fato, a alegação de ofensa à decisão deste STJ foi rejeitada liminarmente pelo então relator Min. Marco Buzzi, nos autos da reclamação mencionada, ocasião em que se afirmou o seguinte (fl. 2033 dos autos da Rcl n. 45.696/MG):

Na hipótese, subsumindo esse entendimento ao presente caso, **não se identifica descumprimento a deliberação exarada por este STJ nos autos do REsp 1.969.158/MG**, indicado pelos reclamantes, porquanto em referido julgado, este signatário negou provimento ao apelo recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ, tendo sido interposto agravo interno - pendente de apreciação - de modo que, inexistente demonstração de ofensa à autoridade do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do pleito ora em voga.

Registra-se que o agravo interno (AgInt no REsp n. 1.969.158/MG) mencionado acima, pendente de julgamento à época, foi objeto de posterior desistência pelo insurgente - resultando na preclusão da decisão monocrática proferida naquele feito.

A deliberação acima referida, igualmente, transitou em julgado nos termos supratranscritos.

Logo, tal como sustenta o recorrido, não há falar em violação à decisão deste STJ.

Todavia, como não poderia deixar de ser, nos autos da Rcl n. 45.696/MG tratou-se apenas de eventual ofensa à decisão do STJ.

Assim, faz-se necessário o exame de eventual violação à decisão anteriormente proferida pela Corte estadual, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0024.08.261749-9/005), que deu ensejo ao REsp 1969158/MG, julgado no ano de 2022.

2.2. Segundo se extrai das razões recursais, sustenta-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do último agravo de instrumento, violou a coisa julgada ao reexaminar matéria já preclusa, obstando o prosseguimento da sobrepartilha nos autos do inventário sob o fundamento de que a controvérsia não poderia ser dirimida com base probatória exclusivamente documental.

Aduzem as recorrentes que tal entendimento se mostra inconciliável com pronunciamento anterior da mesma Corte, no qual se reconheceu, de forma expressa, a viabilidade da sobrepartilha nos próprios autos, justamente por não se tratar de questão de alta indagação nem demandar a produção de outras provas que não sejam documentais.

A pretensão, contudo, não merece prosperar, porquanto se revela frontalmente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada no sentido de que, em matéria probatória, não se opera a preclusão *pro judicato*.

Com efeito, as decisões que versam sobre a necessidade, adequação ou suficiência da prova não se submetem à lógica rígida da preclusão, porquanto inseridas no âmbito do poder-dever do magistrado de conduzir a instrução processual com vistas à adequada formação de seu convencimento. Trata-se de matéria intrinsecamente vinculada ao princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o julgador a reavaliar, a qualquer tempo antes do encerramento da fase instrutória, a pertinência das provas já produzidas ou a necessidade de complementação do acervo probatório.

Assim, não há falar em violação à coisa julgada ou em reexame indevido de questão preclusa quando o órgão jurisdicional, diante das peculiaridades do caso concreto, revê entendimento anterior acerca da suficiência da prova documental e conclui pela necessidade de dilação probatória. Isso porque tais decisões possuem natureza eminentemente instrumental e não fazem coisa julgada material, tampouco geram estabilização apta a impedir nova apreciação pelo próprio juízo ou tribunal.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA. DATA. VENCIMENTO. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, "em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021).

3. "Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo" (AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023).

4. Segundo o entendimento do STJ, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.227.316/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SOBREPARTILHA DE BENS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MERA PRODUÇÃO DE PROVAS. EMBASAMENTO DO DIREITO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS PERTENCE AO JULGADOR.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada; por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ). 2. A revisão do acórdão para acolher a tese recursal de que ficou demonstrada situação capaz de causar dano irreversível à parte, caso alegada somente em apelação, demanda a

análise do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável nesta sede em razão da Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte "não ocorre a preclusão pro judicato em matéria probatória. Significa dizer que os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz, sendo possível ao magistrado determinar a produção das provas essenciais à composição da lide" (AgInt no AREsp 1.525.948/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).

4. Modificar a conclusão proferida pelo Tribunal de não ocorrência de preclusão demandaria o reexame do material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. A quebra do sigilo bancário deve ser deferida, em situações excepcionais, quando inexistirem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for razoável e proporcional.

Precedentes.

6. Entendeu o aresto pela relevância da quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa para esclarecer a situação econômico-financeira da parte ora recorrente. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

7. Não se verifica nenhum prejuízo ao recorrente com a mera produção das provas, que servem apenas para embasar a mais correta análise acerca do direito de ambas as partes na partilha de bens. Entender como inútil ou meramente protelatório o ofício enviado ao Tribunal demandaria o reexame de provas. Súmula 7/STJ.

8. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp n. 1.949.596/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

No caso concreto, verifica-se que, após o julgamento do primeiro agravo de instrumento e o consequente retorno dos autos à origem para o regular processamento da sobrepartilha, o juízo singular determinou a pleiteada expedição dos ofícios à Receita Federal e ao BACEN.

Opostos embargos de declaração, o juízo, embora tenha mantido a determinação de expedição dos ofícios, em cumprimento ao acórdão, reiterou seu entendimento de que tais documentos não se mostrariam suficientes para o reconhecimento da alegada simulação de doação, o que, em última análise, conduziria ao indeferimento da colação e da sobrepartilha.

Confira-se trecho da decisão (fls. 95/98 e-STJ):

"No caso, considerando o alegado pelas próprias embargadas ao pretenderem a colação e sobrepartilha, não seria a apresentação de simples documentos que nos faria reconhecer a existência de bens sonegados a ponto de, via de consequência, reconhecermos a ocorrência de simulação de doação e

determinar que os bens propriamente ditos fossem colacionados e sobrepartilhados.

Isso porque são as próprias a afirmarem que o inventariado utilizou-se de um terceiro para que o dinheiro existente no exterior fosse depositado na conta desse mesmo terceiro para em seguida este transferi-lo para a conta do filho daquele (o aqui embargante Gilberto Júnior). E afirmaram, ainda, que os direitos do contrato de concessão de exploração de rodovia, de 'titularidade da Administradora Clemente de Faria Ltda',..., foram transferidos pelo pai de Gilberto de Andrade de Faria para a pessoa física do filho Gilberto de Andrade Faria Júnior, que, em seguida, vendeu os direitos resultantes da concessão pelo valor de R\$ 15.000.000,00 (...) à empresa Civilia Engenharia LTDA', ..., caracterizando uma doação dissimulada."

Ou seja, se a documentação pretendida pelas embargadas nos confirmará esse fato (doação simulada ou "doação dissimulada", como se expressaram as mesmas embargadas, com envolvimento de terceiros), não teria como este juízo do inventário, sobretudo no bojo dos autos de inventário, decidir que houve de fato essa simulação, para, em seguida, determinar que tais bens fossem levados à colação e sobrepartilha, pois, é importante repetir, há terceiros envolvidos, que, necessariamente, teriam de ser ouvidos a respeito, pois, afinal de contas, seriam eles afetados de alguma forma com nossa mesma decisão.

Então foi interposto novo agravo de instrumento, ocasião na qual a Corte mineira, **acertadamente**, concluiu que a controvérsia relativa à sobrepartilha não poderia ser definitivamente dirimida com a base probatória documental pretendida pelas recorrentes.

Portanto, agiu com correção o Tribunal de origem ao reconhecer a necessidade de remessa da controvérsia às vias ordinárias, com o consequente indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do recorrido, por se tratarem de medidas inadequadas e inócuas à solução da pretensão de colação e sobrepartilha.

2.3 Não obstante a fundamentação acima delineada, suficiente, por si só, para a manutenção do desprovemento do recurso especial, verifica-se que sequer houve conflito de decisões, como querem fazer crer as recorrentes.

Sobre o tema, consta do acórdão ora recorrido (fl. 2003 e-STJ):

Ressalto que a conclusão ora adotada não conflita em relação à adotada pela 3ª Câmara Cível, na medida em que, como dito algumas vezes no decorrer do presente voto, naquela oportunidade não se adentrou na discussão acerca da pertinência, realmente, do pedido de colação e sobrepartilha em si, mas apenas ao fato de que, em tese, tais questões poderiam ser comprovadas documentalmente e, portanto, poderiam ser discutidas nos autos originários.

No entanto, como dito anteriormente, entendo que as herdeiras supostamente preteridas não se desincumbiram do ônus de comprovar documentalmente a alegada preterição.

Conforme já sintetizado acima, quando se tratava da tese de negativa de prestação jurisdicional, a Corte de origem admitiu a possibilidade, *em tese*, de processamento do pedido nos autos do inventário, porém concluiu que, *no caso*

concreto, as requerentes não lograram comprovar suas alegações apenas documentalmente.

Ora, não há dúvidas de que a decisão anterior (AgInstr n. 1.0024.08.261749-9/005), a qual se encontra às fls. 2147-2154 do feito conexo (REsp n. 1.969.158/MG), **não apreciou** se as alegações estavam comprovadas ou não.

Naquela oportunidade, o Tribunal mineiro limitou-se a tratar da possibilidade, em abstrato, de processamento da sobrepartilha nos autos do inventário (fl. 2149 e-STJ do REsp n. 1.969.158/MG):

Contudo, observa-se que a fls. 69/70 o juízo de primeiro grau, não indeferiu ou rejeitou a citação do herdeiro para trazer os bens à colação, mas apenas se absteve a indeferir o processamento da sobrepartilha nos autos do inventário, sob o entendimento de que tal discussão deve ser realizada em autos apartados, tendo em vista a “complexidade da causa”.

Sabe-se, entretanto, que no caso de já encerrado o inventário, é plenamente possível a realização da sobrepartilha no bojo do inventário, nos casos em que for possível a comprovação da sonegação pela via documental, como se observa no caso dos autos, de forma a inserir os bens no acervo do espólio.

Assim, **há que ser acolhido, em parte, apenas o pedido subsidiário, a fim de se evitar a supressão de instâncias, já que o pedido de colação dos bens não foi analisado, tampouco, o pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Receita Federal.**

Em outras palavras, apenas se admitiu a viabilidade, em tese, de comprovação da sonegação pela via documental - tanto que não houve qualquer exame sobre a veracidade dos fatos alegados, **ou sobre a suficiência das provas apresentadas**.

Ademais, ao acolher apenas em parte o pedido recursal, e registrar expressamente a impossibilidade de supressão de instâncias, a Corte de origem deixou claro que o pedido de expedição de ofícios, assim como o próprio pedido de sobrepartilha/colação, **deveriam ser analisados primeiramente pelo Juízo de origem, após o retorno dos autos**.

A propósito, o dispositivo daquela decisão não realizou qualquer exame sobre o pedido de expedição de ofícios ou sobre o mérito da sobrepartilha/colação.

Assim, a decisão posterior (objeto do presente recurso especial), ao tratar do pedido de expedição de ofícios e julgar insuficientes as provas apresentadas, **não está em conflito** com a decisão anterior.

Necessário rememorar que *"nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão"* (AgInt no AREsp n. 1.696.395/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 1.456.527/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.

Ademais, *"é entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial"* (AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Isso porque, *"a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado **somente se agrega à parte dispositiva do decisum**. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial"* (AgRg no REsp n. 1.058.585/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015).

Ainda: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.029/PR**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração de honorários (artigo 85, § 11, do CPC/15), pois inexistente condenação na origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0358609-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.107.542 / MGNúmeros Origem: 0024082617499 10024082617499009 10024082617499010 10024082617499011
20853830620228130000 24082617499

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA
RECORRENTE : ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA
RECORRENTE : LUCIANA GONCALVES DE FARIA
RECORRENTE : MARIA STELLA GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADA : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
ADVOGADOS : SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
ADVOGADA : RAFAELA KRAUSPENHAR - DF083418
RECORRIDO : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
ADRIANO AUGUSTO TEIXEIRA FERRAZ - MG106735
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MURILLO SILVA DA ROSA - DF034132
ANDRE RUIZ MENEZES COSTA - MG155478
ADVOGADA : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
ADVOGADOS : ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA - RJ215098
ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO - DF066389
BERNARDO VIANNA FREITAS - MG126043
CATARINA RIBEIRO BRAGANCA MARQUES - DF074635
LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - DF084525

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNOAGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0358609-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.107.542 / MG

AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA STELLA GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADA : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
ADVOGADOS : SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
ADVOGADA : RAFAELA KRAUSPENHAR - DF083418
AGRAVADO : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO - MG098714
ADRIANO AUGUSTO TEIXEIRA FERRAZ - MG106735
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MURILLO SILVA DA ROSA - DF034132
ANDRE RUIZ MENEZES COSTA - MG155478
ADVOGADA : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
ADVOGADOS : ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA - RJ215098
ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO - DF066389
BERNARDO VIANNA FREITAS - MG126043
CATARINA RIBEIRO BRAGANCA MARQUES - DF074635
LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - DF084525

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) SERGIO MOURAO CORREA LIMA, pelas partes: AGRAVANTE: MARIA BEATRIZ DE FARIA BORGES DA COSTA
AGRAVANTE: ADRIANA MARIA DE FARIA DIAS CORREA
AGRAVANTE: LUCIANA GONCALVES DE FARIA
AGRAVANTE: MARIA STELLA GONÇALVES DE FARIA
Dr(a) CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO, pela parte: AGRAVADO: GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C542212492923131425@

2023/0358609-0 - REsp 2107542 Petição : 2025/0024474-5 (AgInt)